



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231

Processo nº **0073147-32.2017.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

O Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que disciplina as ações de cobrança de seguro Dpvat, é expresso no sentido de que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". No entanto, para a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, faz-se necessário que o demandante faça prova documental da sua pretensão por meio de boletim de ocorrência no órgão policial e de laudo oficial do Instituto Médico Legal – IML, nos termos do §5º, do Art. 5º, da referida Lei.

Compulsando os autos, observo não ter sido acostado à peça vestibular o laudo oficial do Instituto Médico Legal, além de verificar que a qualificação do demandante e dos réus encontra-se incompleta.

Assim, considerando o Pedido de Providência n. 0001829-50.2017.2.00.0000, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça à Corregedoria Geral de Justiça deste TJPE, por meio do qual é solicitada aos magistrados a adoção das cautelas necessárias nos feitos envolvendo o Seguro Dpvat, DETERMINO que seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o laudo oficial do Instituto Médico Legal, informe seu e-mail pessoal e dos réus, e especifique sua profissão, vez que autônomo é só uma forma de exercê-la. (Art. 319, II, CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.



Recife, 15 de janeiro de 2018.

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDRE VICENTE PIRES ROSA - 15/01/2018 16:51:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011516514138000000026860756>
Número do documento: 18011516514138000000026860756

Num. 27195867 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 25ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0073147-32.2017.8.17.2001

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 27195867, conforme segue transcrito abaixo:

"O Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que disciplina as ações de cobrança de seguro Dpvat, é expresso no sentido de que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". No entanto, para a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, faz-se necessário que o demandante faça prova documental da sua pretensão por meio de boletim de ocorrência no órgão policial e de laudo oficial do Instituto Médico Legal – IML, nos termos do §5º, do Art. 5º, da referida Lei. Compulsando os autos, observo não ter sido acostado à peça vestibular o laudo oficial do Instituto Médico Legal, além de verificar que a qualificação do demandante e dos réus encontra-se incompleta. Assim, considerando o Pedido de Providência n. 0001829-50.2017.2.00.0000, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça à Corregedoria Geral de Justiça deste TJPE, por meio do qual é solicitada aos magistrados a adoção das cautelas necessárias nos feitos envolvendo o Seguro Dpvat, DETERMINO que seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o laudo oficial do Instituto Médico Legal, informe seu e-mail pessoal e dos réus, e especifique sua profissão, vez que autônomo é só uma forma de exercê-la. (Art. 319, II, CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recife, 15 de janeiro de 2018. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito."

RECIFE, 16 de janeiro de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.

Processo nº. 0073147-32.2017.8.17.2001 – Seção B

MARCOS JOSE DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe em que consta como parte contrária **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por suas advogadas que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar reposta ao despacho de ID nº 27195867.

Com relação ao pedido de apresentação aos autos o laudo oficial do Instituto Médico Legal, vem a parte autora informar que requereu em sua inicial a nomeação de médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

Isto porque, como é sabido os institutos de medicina legal se encontram sobrecarregados de serviços e com poucos servidores para realização de perícias, por esta razão foi firmado convenio com o TJPE e as seguradoras do consórcio Dpvat, para realizarem perícias médicas em mutirões ou por médico perito nomeado pelo TJPE, por esta razão não se faz necessário para propositura da ação a juntada de laudo do IML.

Desta feita, o autor requereu a nomeação de médico perito com base na existência de convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada e custeada pela seguradora.

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em



meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (**grifei**)

Portanto, resta claro que o laudo do IML não é documento necessário para a propositura e andamento da ação. Assim, requer o autor que V. Exa. nomeie médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

Quanto as informações solicitadas, quais sejam: informe seu e-mail pessoal e dos réus, e especifique sua profissão. O autor informa que não possui e-mail pessoal, sendo informado na inicial os e-mails de suas patronesses (anasantosadv1@gmail.com e alessandra_alencar@hotmail.com). Quanto a profissão do autor, o mesmo encontra-se desempregado, conforme demonstra sua CTPS ora anexada.

Ademais, em relação a solicitação de e-mail dos réus, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral ora anexado, o e-mail da primeira ré é tributos@bbmapfre.com.br e o e-mail da segunda ré é citacao.intimacao@seguradoralider.com.br.

Por fim, requer, mui respeitosamente, o Autor que V. Exa. dê prosseguimento ao feito.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Ana Cristina Santos

OAB-PE: 28.697

Alessandra Maria Brito Alencar

OAB/PE 30.197



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.074.175/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/1966
NOME EMPRESARIAL MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV DAS NACOES UNIDAS	NÚMERO 14261	COMPLEMENTO ANDAR 29 ALA A
CEP 04.794-000	BAIRRO/DISTRITO VILA GERTRUDES	MUNICÍPIO SAO PAULO UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRIBUTOS@BBMAPFRE.COM.BR	TELEFONE (11) 5111-2700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **08/02/2018 às 21:34:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR - 15/02/2018 14:18:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021514154092100000027748284>
Número do documento: 18021514154092100000027748284

Num. 28101065 - Pág. 1

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2007
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R SENADOR DANTAS	NÚMERO 74	COMPLEMENTO 5,6,9,14 E 15 ANDA RES
CEP 20.031-205	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ	TELEFONE (21) 3861-4600	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CITACAO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **08/02/2018** às **21:37:38** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR - 15/02/2018 14:18:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021514160638500000027748316>
Número do documento: 18021514160638500000027748316

Num. 28101097 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231

Processo nº **0073147-32.2017.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a petição inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 319, II, do CPC, no sentido de informar a sua profissão, já que desempregado é apenas uma condição temporária de quem se encontra sem emprego, mas possui uma profissão ou exerce alguma atividade para sobreviver.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de junho de 2018

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 25ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0073147-32.2017.8.17.2001
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 32078444, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos. Deve a parte autora emendar a petição inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 319, II, do CPC, no sentido de informar a sua profissão, já que desempregado é apenas uma condição temporária de quem se encontra sem emprego, mas possui uma profissão ou exerce alguma atividade para sobreviver. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Recife, 05 de junho de 2018 André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito"

RECIFE, 4 de julho de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.

Processo nº. 0073147-32.2017.8.17.2001 – Seção B

MARCOS JOSE DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe em que consta como parte contrária **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por suas advogadas que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar reposta ao despacho de ID nº ID 32078444.

A parte Autora em resposta ou pedido de Vossa Excelência, vem informa que hodiernamente está desempregado, não tendo um trabalho fixo de carteira assinada.

Informa também, o Autor que para poder sobreviver faz “bicos” em barracas de praia, ou seja, faz alguns trabalhos nas barracas de praia para ganhar algum dinheiro.

Por fim, requer, mui respeitosamente, o Autor que V. Exa. dê prosseguimento ao feito.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Recife, 30 de julho de 2018.

Ana Cristina Santos



OAB-PE: 28.697

Alessandra Maria Brito Alencar

OAB/PE 30.197



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR - 30/07/2018 09:03:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073009030024400000033347690>
Número do documento: 18073009030024400000033347690

Num. 33800003 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231

Processo nº **0073147-32.2017.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Observo que a presente demanda envolve a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, de regra, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau das lesões eventualmente sofridas pelo demandante. Sem o exame traumatológico, a ré costuma se recusar a fazer qualquer tipo de transação, de modo que se mostra dispensável a designação de audiência de conciliação prevista no Art. 334, do CPC.

Assim sendo, cite-se a parte demandada por meio de carta para oferecer contestação no prazo de quinze dias, contado da juntada do AR aos autos (Art. 231, I, do CPC).

Recife, 09 de janeiro de 2019.

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 25ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0073147-32.2017.8.17.2001
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39832869 , conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Observo que a presente demanda envolve a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, de regra, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau das lesões eventualmente sofridas pelo demandante. Sem o exame traumatológico, a ré costuma se recusar a fazer qualquer tipo de transação, de modo que se mostra dispensável a designação de audiência de conciliação prevista no Art. 334, do CPC. Assim sendo, cite-se a parte demandada por meio de carta para oferecer contestação no prazo de quinze dias, contado da juntada do AR aos autos (Art. 231, I, do CPC)."

RECIFE, 17 de janeiro de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

